



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 0003434-81.2015.815.0000

JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Vistos etc.

Extrai-se dos autos que a impetrante, Maria Emília Neiva de Oliveira, Magistrada, visava impedir que o Presidente deste Tribunal de Justiça procedesse à sua aposentadoria aos 70 (setenta) anos, sob o fundamento jurídico de aplicabilidade, ao seu caso, da Emenda Constitucional n. 88/2015, que prorrogou, nos Tribunais Superiores e no serviço público em geral, a aposentadoria para a idade de 75 (setenta e cinco) anos.

A liminar foi indeferida no plantão judiciário.

Houve agravo interno contra essa decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido cautelar nos autos da **ADI 5316**, determinou a **suspensão** de todos os processos que versassem sobre a aplicação a magistrados da idade de 75 anos, para fins

de aposentadoria, conforme se extrai da certidão de julgamento, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, por maioria e nos termos do voto do Relator, assentou a admissibilidade da cumulação da ação direta de inconstitucionalidade com ação declaratória de constitucionalidade, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a cumulação. No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a medida cautelar para: 1) suspender a aplicação da expressão "nas condições do art. 52 da Constituição Federal" contida no art. 100 do ADCT, introduzido pela EC nº 88/2015, por vulnerar as condições materiais necessárias ao exercício imparcial e independente da função jurisdicional, ultrajando a separação dos Poderes, cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da CRFB; 2) fixar a interpretação, quanto à parte remanescente da EC nº 88/2015, de que o art. 100 do ADCT não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar que alude o art. 40, § 1º, II, da CRFB, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 93 da CRFB; **3) suspender a tramitação de todos os processos que envolvam a aplicação a magistrados do art. 40, § 1º, II da CRFB e do art. 100 do ADCT, até o julgamento definitivo da presente demanda**, e 4) declarar sem efeito todo e qualquer pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base neste fundamento, assegure a qualquer outro agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo após ter completado setenta anos de idade. Vencidos, em parte, os Ministros Teori Zavascki e Marco Aurélio, que davam interpretação conforme à parte final do art. 100, introduzido pela EC nº 88/2015, para excluir enfoque que seja conducente a concluir-se pela segunda sabatina, considerado o mesmo cargo em relação ao qual houve a primeira sabatina. Vencido, ainda, o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia da ação declaratória de constitucionalidade e, superada a questão, indeferia a cautelar. Falou, pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 21.05.2015. (ADI 5316 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

Ante a determinação do Supremo Tribunal Federal, a liminar não poderia ser apreciada, já que o processo deveria ser suspenso.

Em consequência, **torno sem efeito a decisão de f. 18/19,**

julgo prejudicado o agravo interno (f. 25/31) e, por fim, suspendo o processo, obedecendo ao que foi decidido na ADI 5316, até ulterior deliberação do Pretório Excelso.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de abril de 2016.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora